



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 3ª - SUPEL-COGEN3

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90252/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0037.454020/2021-12

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição, treinamento e instalação de equipamentos de informática e outros (Microcomputador tipo I, Microcomputador tipo II com dois monitores, Microcomputador tipo III com dois monitores, Switch gerenciável 48 portas camada 3, Switch 48 portas, Impressora térmica, Impressora de cartão, Leitor de código de barras portátil, Servidor torre, Storage NAS e Sistema de controle de acesso) visando aparelhar a Superintendência de Polícia Técnico-científica do Estado de Rondônia, de acordo com as condições do Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, através de sua Pregoeira nomeada na Portaria N.º 29 de 27 de janeiro de 2026, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada, vejamos:

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90252/2024/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (68624132):

[...]

Prezados Senhores

Bom dia

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 90252/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0037.454020/2021-12

Item 8

Solicitamos na forma de esclarecimento o que segue.

Estimativa baseado na Lei:

Os órgãos públicos são obrigados a realizar e divulgar a estimativa de preço (valor estimado) nos processos de contratação, em atendimento aos princípios da transparência e da economicidade previstos na legislação. A principal norma que rege isso atualmente é a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A estimativa de preço é uma etapa obrigatória do planejamento da contratação, servindo como valor de referência para a administração pública e para os licitantes.

O quadro informativo no edital não consta data da pesquisa, nome das empresas, e objeto detalhado conforme item 8

Impressora de Crachá duplex automática

Ribbon preto (para 1000 impressões)

Ribbon color (para 1000 impressões)

Kit de limpeza

1000 Cartões Mifare 1k de proximidade

Treinamento

Valor estimado no edital para o lote: R\$ 6.697,00

Conclui-se que o valor está fora do praticado no mercado atual.

Conclui-se que o valor de referência é inexequível, basta fazermos uma pesquisa básica e atual.

Sendo assim vemos por modo legal recebermos tal documentação, pois é de extrema importância ofertarmos o equipamento corretamente.

Ficamos no aguardo do envio.

Att;

[...]

3. DA RESPOSTA - COORDENADORIA DE PESQUISA E ANÁLISE DE PREÇO - SUPEL-CPEAP (68706430):

[...]

Preliminarmente, é oportuno salientar que a presente manifestação desta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), por meio de seus técnicos, restringe-se aos aspectos técnicos legais concernente aos atos praticados em observância às competências estabelecidas no art. 13, do [DECRETO Nº 27.948, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#), bem como as formalidades técnicas procedimentais fixadas na [Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP](#).

Nossa função é apontar, sob o **ponto de vista técnico**, a conformidade da argumentação da licitante com os preceitos legais, **sem caráter vinculativo**, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do fato concreto e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes **emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (grifo nosso)**.

Dito isto, passamos a argumentar a solicitação por meio da petição formulada pela empresa XXXX, a saber:

"O quadro informativo no edital não consta data da pesquisa, nome das empresas, e objeto detalhado conforme item 8"

A memória de cálculo referente ao Quadro estimativo de preços (67583013), foi consubstanciada no Relatório (67585179), onde em seu anexo referencia as fontes de pesquisas (0061594310) (0061595874), que contemplam as informações pertinentes as definições exigidas no artigo 23, § 1º da Lei 14.133/2021.

A Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP) tem constante preocupação na utilização correta de pesquisas mercadológicas e a sua efetivação para estimar o valor que servirá para balizar o certame, tudo com o devido respeito aos princípios que norteiam todos os atos da administração pública.

Salienta-se que todos os seus atos praticados estão alicerçados nos preceitos legais e administrativos contidos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 28.874/2024, bem como na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, esta última "*dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional*".

A pesquisa de preços foi realizada de forma ampla, utilizando preferencial os preços públicos

oriundos de outros certames, como contratos e atas de registro de preços.

A respeito disso, o § 1º do art. 51 do Regulamento as contratações do Estado de Rondônia (Decreto nº 28.874/2024) decide, de forma literal, que:

Art. 51. **A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível** de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º **Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços (grifo nosso).**

Quanto a esse tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou através do Acórdão 1.875/2021-Plenário. Senão vejamos:

As pesquisas de preços (...) devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. (...) (grifo nosso).

Com tal característica, a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP delibera em seu art. 5º. Nestas palavras:

Art. 5º **A pesquisa de preços** para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns **será realizada mediante a utilização dos parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não (grifo nosso).**

Nesse contexto, reproduzimos os parâmetros utilizados para pesquisa de preços, nos termos dos incisos I, II e III do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021. *Ipsis verbis*:

Art. 23. [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

(...)

Acerca da metodologia utilizada para obter o preço estimado, observou-se o Art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP:

Art. 6º **Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços**, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, observados:

I - o percentual de coeficiente de variação de até 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

(...)

§ 3º. A metodologia de que trata o parágrafo anterior deve ser adotado como forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, e deve ser levado em análise a partir da Gestão e Análise de riscos constantes do processo (grifo nosso).

É importante reforçar, que a **competência para aprovação do valor estimado, unitário e total, é da autoridade competente do órgão demandante**, conforme evidenciado no art. 12 da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP. *In verbis*:

Art. 12. **A aprovação do valor estimado para a contratação compete à autoridade competente do órgão**, a partir da análise das necessidades descritas no processo e da precificação realizada pelas setoriais competentes, a qual servirá como parâmetro para a reserva orçamentária própria e subsidiará a ordenação da despesa **(grifo nosso).**

À Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEP), compete validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades, a fim de verificar os critérios e metodologias definidos na Instrução Normativa. Assim prevê o art. 9º. Senão vejamos:

Art. 9º **Compete à Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços**, desta Superintendência, **validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades** na forma do art. 8º desta Instrução Normativa, **a fim de verificar se a pesquisa de preços implementada observou os critérios e metodologias dispostos nesta Instrução Normativa (grifo nosso).**

Assim, resta claro que a autoridade competente do **órgão demandante do objeto é quem detém a atribuição para aprovar os valores estimados, com base nas necessidades descritas no processo.**

Era o que havia para informar.

[...]

4. **DA DECISÃO:**

Isto posto, em atenção ao Art. 55, §1º, da Lei Federal 14.133 de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, e item 6 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Esclarecimento interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 90252/2024/SUPEL**.

Em tempo, retifico a data de abertura do certame para o dia **06 de fevereiro de 2026, às 10h:00min (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

Porto Velho, 30 de janeiro de 2026.

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira Titular da 3ª Comissão Genérica (SUPEL-COGEN3)
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 30/01/2026, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68709142** e o código CRC **7783579F**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0037.454020/2021-12

SEI nº 68709142